



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/11/2023.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 24/2023. Compareceram: Lucy Vieira da Silva Pinto, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Aleandra Rafaela Barros Figueiredo, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Thaiany Cosmes, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; Houseman Tomaz Aguilari, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA e Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE. Com quórum formado, o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreoados, discutidos e votados.

O Processo nº **197630/2020, interessado Odacir Debona**, foi retirado de pauta novamente pelo relator, representante da APRAPA, por não haver tempo hábil para analisar o processo. O Processo nº **242736/2021, interessado Wilson Antônio Lorenzon**, também foi retirado de pauta novamente a pedido do relator, representante da PGE, considerando que o titular não protocolou voto vista. O Processo nº **443876/2020, interessado Adalberto da Silva**, foi encaminhado para a conciliação em 22/11/2023 por meio do Ofício Consema nº 422/2023.

Processo nº 268123/2017 – Interessada – Jacson da Silva e Cia Ltda. – ME – Relatora: Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado – Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866-O. Auto de Infração nº 0024-B de 07/04/2017. Por transportar 25,584 m³ de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, na data de 07/04/2017 às 09h00min na BR 364, posto 201 da PRF/2ª Delegacia/Rondonópolis, conforme Auto de Constatação 013/2017 – PRF Rondonópolis e Auto de Inspeção nº 0013-B. Decisão Administrativa nº 078/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.675,20 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 §1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja acolhida a tese de nulidade do auto de infração sob pena de violação e desrespeito aos princípios da legalidade e tipicidade. Voto da Relatora: conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento para reformar a decisão de 1ª instância, reconhecendo a existência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 07/04/2017 e a homologação da decisão administrativa em 14/01/2021. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso, indicando que a Certidão datada em 16/12/2019 (fls.33) interrompeu o prazo prescricional. Vistos, relatados e discutidos. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDUC, APRAPA, ITEEC e FECOMÉRCIO, acompanharam o entendimento do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 07/04/2017 e 14/01/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 183239/2019 – Interessado – Neimar Antônio Caovilla – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados – Rafael Krzyzanski – OAB/MT 9.489 – Michele Dayane da S. Campos – OAB/MT 25.659. Auto de Infração nº 193084E de 22/03/2019. Por fazer utilização de recursos hídricos para piscicultura em desacordo com o art. 1º - § VII, VIII e IX da Portaria nº 458/2016, não foi instalado medidores de vazões nas captações, não foram apresentados os relatórios de medições de vazões captadas e os relatórios das análises de qualidade da água na saída da lagoa de decantação, que ainda não foi construído; por lançar efluentes de piscicultura diretamente no meio ambiente, sem passar por decantação, em desacordo com as exigências estabelecidas no PT de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

outorga de água nº 2022/GOUT/CCRH/SURH/2016; por operar piscicultura de 17,8 hectares, com abuso da LO nº 312322/2016 para 8,52 hectares, sem licença de operação da ampliação emitida. Conforme auto de inspeção nº 191038E de 22/03/2019. Decisão Administrativa nº 2.849/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro nos artigos 81, 62, inciso V, e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a reconsideração da decisão que homologou parcialmente o auto de infração e, conseqüentemente, anulação da pena de multa imposta. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso mantendo incólume a decisão administrativa (fls. 132/134). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a decisão de 1ª instância, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro nos artigos 81, 62, inciso V, e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 432213/2020 – Interessado – Carlos Eduardo de Oliveira Vicente – Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado – Wilson Vicente Leon Junior – OAB/MT 7518. Auto de Infração nº 20143055 de 15/07/2020. Pelo exercício de atividade de garimpagem de minério aurífero contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme auto de inspeção nº. 20141055; por desmatar 1,84 hectares (um hectare e oitenta e quatro ares) de floresta nativa do bioma amazônico sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1566/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 509.200,00 (quinhentos e nove mil e duzentos reais), com fulcro nos artigos 50 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que a seja acolhido o presente recurso e que as sanções aplicadas sejam anuladas. Voto do Relator: conheceu o recurso e, no mérito, deu provimento para reformar a decisão de 1ª instância no sentido de anular o auto de infração por falta de conduta ilícita, determinando o arquivamento do processo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de negar provimento do recurso por entender que o autuado contribuiu de forma omissiva para a realização da conduta. Os representantes do ITEEC, FECOMÉRCIO e APRAPA acompanharam o entendimento do voto do relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reformar a decisão administrativa por falta de comprovação de conduta ilícita e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 441488/2020 – Interessado - José Lúcio da Silva – Relator Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 201632406 de 17/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641947 de 17/11/2020. Por desmatar 229,8509 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação - bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2894/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.149,254,50 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada sua ilegitimidade, sendo o único responsável pelo dano o senhor Hugo Alves Santos e/ou anulação do auto de infração, e/ou minoração do valor da multa e/ou conversão da multa em obrigação de fazer, em serviços de preservação, melhoria e recuperação, com o benefício do desconto de 30%. Voto do Relator: conheceu o recurso e, no mérito, deu parcial provimento para reformar a decisão de 1ª instância e anular o auto de infração por falta de comprovação de conduta ilícita do Recorrente, determinando o arquivamento do processo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso, determinando que o processo seja devolvido à SEMA para a lavratura do novo auto de infração em



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

face do suposto novo autuado. Os representantes do ITEEC, APRAPA E FECOMÉRCIO acompanharam o entendimento do voto do relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração por falta de comprovação de conduta ilícita do recorrente e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 308982/2020 – Interessado – Julio Carlos de Arruda – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES – Advogado – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de Infração nº 200431318 de 24/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441239 de 24/08/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 43,69 hectares de vegetação nativa em Área Objeto de Especial Preservação, conforme Relatório Técnico nº 907/SGPA/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3108/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 218.450,00 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão de 1ª instância, anulando o auto de infração e/ou conversão da multa em advertência, e/ou redução da multa aplicada. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso ante a inexistência do nexos causal e demonstração do dolo ou culpa do autuado, declarando nulo o auto de infração. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso por entender que houve nexos de causalidade. Os representantes da SEDUC, ITEEC, APRAPA e FECOMÉRCIO acompanharam o entendimento do voto da relatora. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a inexistência de nexos causal e demonstração de dolo ou culpa do autuado, anulando o auto de infração e, conseqüentemente, arquivando o processo.

Processo nº 461441/2020 – Interessado – Cristian Regis Cavallaro – Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES – Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 136458 de 24/08/2020. Por transportar 30,505 m³ de madeira serrada, em desacordo com a nota e guia florestal e licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme auto de inspeção nº 163125. Decisão Administrativa nº 6744/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.151,50 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o Recorrente, a reforma da decisão administrativa, reconhecendo a ausência de dolo e nexos de causalidade e/ou anulação do auto de infração devido ao vício insanável, e/ou aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo a multa aplicada. A advogada da parte, na sustentação oral, alegou que o autuado foi contratado apenas para o transporte da carga, havendo ausência de nexos de causalidade entre os fatos e a descrição completa da suposta carga encontrada, sem qualquer descrição da quantidade e volumetria da madeira. Voto da Relatora: negou provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, manteve a decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão administrativa nº 6744/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.151,50 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 240200/2017 – Interessado – Antônio Vieira da Silva – Relatora – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 108004 de 10/05/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 106306 de 10/05/2017. Por desmatar 279,308 hectares (duzentos e setenta e nove e trezentos e oito milésimos de hectares) de vegetação nativa em área de reserva legal – ARL sem licença/autorização do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico nº 105/CGMA/SRMA/2017. Decisão Administrativa nº 5590/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.396.540 (um milhão trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente e/ou conversão da multa aplicada em conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 11/04/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão da Sad em 28/04/2021 (fls.48), transcorrendo mais de 3 anos. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de desprover o recurso, considerando que a Certidão interrompe o prazo do processo. Os representantes do ITEEC, APRAPA e SEDUC acompanharam o entendimento do voto da relatora. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora reconhecendo a Prescrição intercorrente havida entre 11/04/2017 e 28/04/2021 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 463805/2020 – Interessada - Vanderleia de Aguiar Verly - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães - SES – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 200432524 de 30/11/2020. Termo de embargo/Interdição nº 200442031 de 30/11/2020.

Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 10,41 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1414/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3271/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.050,00 (cinquenta e dois mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração e/ou redução da multa em 30% (trinta por cento), e/ou conversão da multa em obrigações de fazer, sem serviços de preservação, melhoria e recuperação. Voto da Relatora: votou pela manutenção da decisão administrativa em todos os seus termos e desprovemento do recurso. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3271/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.050,00 (cinquenta e dois mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 276006/2020 – Interessado - Antônio Adejar do Nascimento – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 200331145 de 21/07/2020.

Por apresentar informações, estudos parcialmente falsos no sistema oficial de controle, conforme Relatório Técnico nº 439/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2275/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração por estar constituído em premissa equivocada e/ou que o valor da multa seja minorado para o valor legal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Voto do Relator: votou pela improcedência do recurso interposto e confirmou a decisão de 1ª instância que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2275/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 161743/2020 – Interessado - F. J. Grams e Cia. Ltda. – EPP (CCI Madeiras Eirelli – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 155010 de 20/04/2020. Por transportar 11,636 m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme auto de constatação do INDEA – MT nº 011/2020 e auto de inspeção nº 154842. Decisão Administrativa nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

1265/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$3.490,80 (três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, determinando o cancelamento da multa, bem como, o arquivamento do processo com as baixas devidas. Voto da Relatora: votou pela manutenção da decisão administrativa em sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora no sentido de manter incólume a Decisão administrativa nº 1265/SGPA/SEMA/2022, perfazendo a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$3.490,80 (três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 209414/2020 – Interessada - Águas de Diamantino S/A. - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383-O. Auto de Infração nº 20183004 de 03/06/2020. Por funcionar a atividade de captação de água subterrânea no sistema de abastecimento de água de Deciolândia sem licença ambiental de acordo com o Relatório de Inspeção nº 1049/DUDTANGARA/SGDD/2020. Decisão Administrativa nº 887/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração. Voto da Relatora: votou pela manutenção da decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 887/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 381647/2020 – Interessada - Gercilene Maria da Silva – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 200431931 de 09/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441635 de 09/10/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 5,94 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1161/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1850/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 29.700 (vinte e nove mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do presente auto de infração e/ou aplicação de advertência com prazo específico, e/ou minoração do valor da multa e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação com desconto de 30%. Voto da Relatora: desproveu o recurso interposto e manteve integralmente a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora no sentido de manter incólume a decisão administrativa que homologou o auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 29.700 (vinte e nove mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 450184/2020 – Interessada - Rumo Malha Norte S/A. – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogados - Elton Abreu Cobra – OAB/SP 158.743 e Marcella Nasato - OAB/SP 354.610. Auto de Infração nº 173341 de 29/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 121445 de 29/09/2020. Por deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental, conforme Auto de Inspeção nº 153226 e Notificação nº 108128. Decisão Administrativa nº 2089/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa e/ou que seja declarado nulo o auto de infração com o consequente levantamento do embargo. Voto da Relatora: desproveu o recurso e, conseqüentemente, confirmou a decisão administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2089/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do termo de embargo.

Processo nº 401683/2020 – Interessada - Rosana Maria dos Santos – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada - Patrícia Silva Cardoso – OAB/MT 29.689-B Auto de Infração nº 201632127 de 23/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641767 de 23/10/2020. Por destruir e danificar a corte raso uma área total de 24,17 hectares de vegetação nativa de especial preservação do bioma amazônico no ano de 2020, sem autorização previa do órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 201611369. Decisão Administrativa nº 3028/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 128.850,00 (cento e vinte mil e oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reformada a decisão administrativa, anulando o auto de infração e, conseqüentemente, arquivamento do processo e/ou conversão da multa em advertência, e/ou redução do valor da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso interposto para reformar a decisão administrativa, determinando o reenquadramento dos fatos como violação no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, conseqüentemente, reduzindo a multa inicialmente aplicada de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, bem como manutenção do embargo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente por entender que a Floresta Amazônica é Objeto de Especial Preservação e, dessa forma, desproveu o recurso interposto pela recorrente. Os representantes do ITEEC, APRAPA, SEDUC e FECOMÉRCIO acompanharam o entendimento do voto do relator. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ITEEC, SEDUC E CREA acompanharam o entendimento do voto do Relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator, reformando a decisão administrativa nº 3028/SGPA/SEMA/2022, reduzindo a multa aplicada para o valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 394776/2020 – Interessada - Recicla SINOP Soluções Ambientais Ltda. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogados - Willian Pereira Machiaveli – OAB/MT 4.617 - Walmir Antônio Pereira Machiaveli – OAB/MT 4.284. Auto de Infração nº 202232074 de 19/10/2020. Em vistoria realizada no empreendimento, conforme consta relatório técnico nº 175/DUDSINOP/SEMA-MT/2020 de outubro de 2020 juntado ao processo nº 646020/2016, foi constatado que a autoclave estava sendo operada. Consta no relatório que o empreendedor estava realizando teste com o equipamento; os registros fotográficos do relatório evidenciam o uso da autoclave com resíduos de serviço de saúde no interior do equipamento; o empreendimento não possui qualquer autorização para realização de testes no equipamento, nem mesmo possui licença de operação para funcionar a atividade de tratamento de resíduos de serviço de saúde autoclave. Decisão Administrativa nº 1663/SPGA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o Recorrente, que seja reformada a decisão recorrida. Voto de Relator: conheceu e negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1663/SPGA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 237322/2020 – Interessado - Ruy Pacheco de Almeida Prado – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada - Manoele Krahn – OAB/PR 43.592. Auto de Infração nº 20203063 de 20/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204051 de 15/06/2020. Por destruir 34,023 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme relatório técnico de nº 138/1º CIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 1358/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 170.115,00 (cento e setenta mil, cento e quinze reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, conhecimento e provimento para reverter a decisão de 1ª instância. Voto do Relator: Conheceu o recurso e deu parcial provimento, reformando parcialmente a Decisão Administrativa nº 1358/SGPA/SEMA/2022, com o reenquadramento dos fatos da violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, reduzindo a multa inicial aplicada, totalizando o valor de R\$ 34.023,00 (trinta e quatro mil e vinte e três reais). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente por entender que a Floresta Amazônica é Objeto de Especial Preservação e, dessa forma, desprovendo o recurso interposto pela recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDUC, APRAPA, ITEEC e FECOMÉRCIO, acompanharam o entendimento do voto do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator pelo parcial provimento, reformando parcialmente a decisão administrativa, com o reenquadramento dos fatos da violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, reduzindo a multa inicial aplicada, totalizando o valor de R\$ 34.023,00 (trinta e quatro mil e vinte e três reais), bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 440322/2020 – Interessado - Edmilson Vieira da Silva – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 133437 de 17/11/2020. Por ter em depósito 13,18 m³ de madeira da espécie castanheira, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1768/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.954,00 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o Requerente, a declaração de nulidade do auto de infração. Voto de Relator: conheceu e negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1768/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.954,00 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 193488/2020 – Interessado - João Carlos Rivera – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 159460 de 07/05/2020. Por desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, autorização da autoridade competente, conforme auto de inspeção nº 202083. Decisão Administrativa nº 2892/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da incompetência do agente atuante e/ou arquivamento do processo. O advogado da parte, na sustentação oral, alegou que a Polícia Militar não tem competência para lavrar o auto de infração, dessa forma, contrariando as normas legais e que a mesma não indicou o quantitativo do desmate no auto de infração. Voto de Relator: conheceu e negou provimento ao recurso interposto, decidindo pela manutenção da decisão administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2892/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo.

Processo nº 303913/2020 – Interessada - Prefeitura Municipal de Poconé – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Procurador Jurídico - Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia – OAB/MT 16.928. Auto de Infração nº 20203129 de 19/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 119458 de 19/08/2020. Por construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão Administrativa nº 2325/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, o acolhimento dos argumentos com arquivamento do auto de infração e/ou, subsidiariamente, redução de multa imposta. Voto da Relatora: conheceu o recurso e lhe deu parcial provimento para reduzir a multa imposta no auto de infração na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a capacidade econômica do infrator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reformar a Decisão Administrativa nº 2325/SGPA/SEMA/2022, reduzindo a multa imposta para o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 426399/2020 – Interessada - Prefeitura Municipal de Salto do Céu – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada - Debora Simone S. Rocha Faria – OAB/MT 4.198. Auto de Infração nº 200132236 de 04/11/2020. Termo de Embargo /Interdição nº 200141861 de 04/11/2020. Por lançar resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis; por deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a resíduos; por lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto; por queimar resíduos sólidos a céu aberto. Conforme auto de inspeção nº 200111408 e Relatório Técnico nº 232/CFE/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2804/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, V, VI, X, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a anulação da decisão administrativa e, conseqüentemente, arquivamento do processo e/ou que não haja triplicação do valor da multa imposta, e/ou minoração da multa para o seu mínimo legal. Voto da Relatora: conheceu o recurso e, no mérito, lhe deu parcial provimento para reduzir a multa imposta ao mínimo legal, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reformar a Decisão Administrativa nº 2804/SGPA/SEMA/2022, reduzindo a multa imposta para o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos V, VI, X e XI, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo.

Houseman Thomaz Aguilari
Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE